

# Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)

**Marcio Pestana**

Proximamente, ganhará eficácia a Lei 13.709/2018, autointitulada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Dentre diversas disposições, merecem nossas considerações os preceptivos que se referem aos princípios que deverão ser respeitados por ocasião do tratamento de dados das pessoas naturais.

A LGPD, nesse sentido, confessadamente voltou-se, cuidadosa e esmeradamente, para disciplinar o tratamento de dados das pessoas naturais, ou seja, aqueles envolvendo a sua coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Iniciando sua jornada normativa a respeito, cravou, em caráter introdutório, a recomendação de que o tratamento seja presidido pela boa-fé, para logo, ao depois, relacionar os princípios jurídicos que, em seu entender, considera relevantes para o objeto disciplinado.

Certamente assim o fez, por desde logo vislumbrar que o amplo cenário atingido pela LGPD, no tocante ao tratamento, não poderia ser contemplado pelo normativo em sua totalidade, de maneira taxativa, muita das vezes sendo necessário, sobretudo ao interprete e aplicador do direito, recorrer-se dos princípios jurídicos especificados, para adota-los, em conjunto com outros consagrados princípios hospedes da ordem jurídica, na dirimência de dúvidas e, mesmo, conflitos, que as pessoas naturais, jurídicas, órgãos e entidades poderão travar ao aplicar, em concreto, a LGPD em situações envolvendo o tratamento de dados.

Princípios jurídicos, conforme já pudemos dantes ressaltar, *representam uma categoria expressional, construída pelo homem, segundo os valores considerados importantes e relevantes em uma sociedade acerca de determinados sujeitos, objetos e das relações que estabelecem entre si, assim reconhecidos pela ordem jurídica, os quais reúnem, em seu entorno, os*

*enunciados e normas jurídicas voltadas para prescrever condutas e disciplinar as relações intersubjetivas.*<sup>1</sup>

E prosseguimos: conhecer *princípios equivale a conhecer a essência da matéria sob atenção, facilitando, sobremaneira, a dissecação do objeto sob estudo. Desconhecer os princípios, ao reverso, é caminhar tateantemente por entre disposições e preceptivos, sem visão de largueza e amplitude, prejudicando, com tons de definitividade, a possibilidade que se encerra de investigar-se e aprofundadamente conhecer-se o objeto.*<sup>2</sup>

Pois bem, a partir de tais considerações introdutórias, passemos a examinar os princípios jurídicos assim considerados pela LGPD em relação ao tratamento: i) finalidade; ii) adequação; iii) necessidade; iv) livre acesso; v) qualidade dos dados; vi) transparência; vii) segurança; viii) prevenção; ix) não discriminação; e, x) responsabilização e prestação de contas.

### **i) Princípio da finalidade**

O primeiro dos princípios eleitos pela LGPD é o da finalidade. O normativo o define como a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Por *propósitos legítimos*, quer se referir a uma finalidade movida pelo bom senso, razão, legalidade, bons costumes e boa fé, distanciando-se, portanto, da iniciativa subalterna, emulativa, emocional, ilícita e de má fé.

Refere-se a *propósitos específicos*, por enfatizar a preocupação de que o tratamento se volte, certamente, para um objetivo determinado relevante para o ser, como se dá ao procurar minorar as repercussões do infarto ou de prolongar a vida no espaço sideral.

Já por *propósitos explícitos* procura enfatizar o aspecto unívoco do tratamento, ou seja, não admitindo a equivocidade ou ambiguidade. Em outras palavras, tendo o objetivo clara e previamente delineado, não permitindo que dúvidas possam surgir após ser especificado seu conteúdo.

Todos esses objetivos que, integradamente, conformam a finalidade admitida pelo normativo, devem ser informados ao titular, o qual, com ele concordando, delimitará o objeto do tratamento, domínio esse que não poderá ser subsequentemente alterado, salvo se nova, específica e expressa concordância for obtida desse titular.

---

<sup>1</sup> Marcio Pestana. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo : Ed. Atlas, 4ª ed., 2014.

<sup>2</sup> Marcio Pestana. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo : Ed. Atlas, 4ª ed., 2014.

## ii) Princípio da adequação

O princípio da adequação refere-se à compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

O vocábulo *adequação*, como se sabe, apresenta diversas acepções. Para nós, no ambiente da LGPD, refere-se ao nexo de pertinência lógica de conformidade que se estabelece entre o tratamento e a finalidade objetivada, tal como previamente informada ao titular.

Estabelece, portanto, relação lógica entre: a) o tratamento e a finalidade objetivada; b) o tratamento e a comunicação transmitida ao titular; c) a finalidade almejada e a comunicação transmitida ao titular; e, d) entre os três elementos, integradamente considerados, ou seja, entre o tratamento, a finalidade objetivada e a comunicação transmitida ao titular.

O tratamento, no caso, ao se realizar, somente assim o será, porque tudo leva a crer, naquele determinado recorte de tempo e espaço, que estabelecerá um liame valioso e relevante para o atingimento do objetivo, do qual o titular tem ciência indubitosa.

Aqui ingressamos, como se vê, na noção de *contexto do tratamento*, que entendemos, no caso, tratar-se do resultado do somatório de circunstâncias que o envolvem.

*Circunstância, para nós, diz respeito a objetos e às ações do homem (não somente às condutas, que são catalogadas a priori por normas codificadas irradiadas a partir do contexto jurídico), consubstanciando-se em eventos e fatos sobre os quais se admite relato apropriado, identificador da atmosfera particular onde tiveram lugar, sendo mais das vezes extremamente relevantes para o discurso sobre a prova e acerca das repercussões jurídicas que lhe serão atribuídas. É uma situação de fato, encerrada no tempo e no espaço ocorridos, que admite também ser relatada através de linguagem apropriada para introduzi-la no ambiente jurídico, e que tenha alguma relevância para o fato-central.<sup>3</sup>*

O contexto do tratamento, como se observa, estabelece um sistema de referência circunstancial, a partir do qual o tratamento cogitado seriamente faça sentido, predominantemente instruído e presidido por cientificidade.

## iii) Princípio da necessidade

---

<sup>3</sup> Marcio Pestana. A Prova no Processo Administrativo-Tributário. Rio de Janeiro : Ed. Elsevier, 2007.

O princípio da necessidade consubstancia-se na limitação da realização do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

A regra geral, portanto, trazida pela LGPD, é não se realizar o tratamento; a exceção, ao reverso, é a de realiza-la, se e quando o atingimento de determinada finalidade se mostrar relevante para que o tratamento seja realizado.

No caso, somente deverão ser tratados os dados pertinentes, ou seja, aqueles que se mostrem imprescindíveis para que o objetivo previamente tracejado seja atingido. Nem poderia ser diferente, pois seria de todo impróprio serem tratados dados que não se mostrassem pertinentes e relevantes para o tratamento em questão.

Determina, ademais, que essa *manipulação* dos dados da pessoa natural seja instruída pela proporcionalidade, sem menoscabo à expressão *e não excessivos* contida no preceptivo da LGPD, dado que o excesso a que se refere o normativo transborda as quadras da proporcionalidade.

A propósito, calha aqui transcrever o que já pudemos antes consignar, quando nos dispusemos a examinar o princípio da proporcionalidade, do qual a *necessidade* é um dos seus elementos:

“A *necessidade*, ao seu turno, poderá ser compreendida como a adoção de um meio que, a par de preencher o requisito de adequação à finalidade almejada, seja o menos gravoso para o indivíduo e para o interesse público.

A Administração Pública em inúmeras circunstâncias interfere no exercício da liberdade e da propriedade dos indivíduos, ora promovendo desapropriações, ora apreendendo alimentos deteriorados, estabelecendo condições para o exercício do comércio etc.

Agora, sua intervenção, de acordo com o princípio da proporcionalidade, deverá dar-se por meio da adoção do ato administrativo mais suave à situação, constituindo-se, portanto, num elemento de intensidade e extensão, de graduação, em outras palavras”.<sup>4</sup>

A proporcionalidade, portanto, no âmbito da LGPD, admite a realização do tratamento, nos limites do que se mostrar imprescindível e necessário para que o objetivo, previamente delimitado e aprovado pelo titular dos dados correspondentes, seja alcançado.

---

<sup>4</sup> Marcio Pestana. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo : Ed. Atlas, 4ª ed., 2014.

#### iv) Princípio do livre acesso

Um dos princípios cardeais da LGPD no tocante ao tratamento é que os titulares dos dados tenham a garantia de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

Prestigia-se, como se vê, as pessoas naturais titulares de seus respectivos dados, após estes sofrerem o tratamento correspondente, assegurando a esses titulares o acesso e conhecimento da integralidade dos seus dados, especialmente, no ponto, repita-se, após terem sido tratados.

Garante, ademais, que antes da realização do tratamento, seja cientificado, o respectivo titular, da forma, gratuita, através da qual, possa acessar os dados tratados.

Além disso, exige, igualmente, que o titular seja cientificado da duração do tratamento, ou seja, não só do tempo a ser despendido para a sua realização, como, também, para o período em que os dados tratados estarão sendo utilizados para a finalidade correspondente ser atingida, período esse que poderá apresentar alguma dificuldade na sua fixação, uma vez que poderá ser dificultoso, previamente, já se estabelecer o prazo de *reverberação* do produto dos dados tratados.

A garantia sob exame, evidentemente, somente estará materializada, caso tais condições e respectivas concordâncias sejam, satisfeitas e, expressamente, colhidas, dos respectivos titulares, na forma e no tempo adequados.

#### v) Princípio da qualidade dos dados

Esse princípio consubstancia-se na garantia, assegurada aos titulares dos dados, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

A qualidade dos dados, portanto, é aspecto essencial para o tratamento. Ainda que se utilizando, o preceptivo, de vocábulos polissêmicos, o exame sistemático da LGPD nos permite sublinhar os traços principais de cada um deles com considerações específicas.

A *exatidão* nos remete à ideia de precisão, do liame estrito estabelecido entre dados, tratamento e finalidade; *clareza*, por sua vez, associa-se à noção de que tal relação seja assentada em palavras e procedimentos que, indubitavelmente, esclareçam os destinatários da mensagem, sobretudo a pessoa natural titular dos dados a serem tratados, assim como para que se

voltem, certamente, para o resultado almejado; *relevância*, à sua vez, indica que o tratamento em questão somente será realizado, caso tal proceder permita atingir-se a finalidade previamente objetivada e, também, que, antecipadamente, tenha sido aprovada pelo titular do dados; finalmente, *atualização* é o elemento que, de pronto, enfatiza o aspecto temporal e dinâmico dos dados, nos remetendo à ideia de que, não obstante tenham sido recolhidos e fixados num determinado átimo, é compreensível que a dinâmica da realidade da vida promova modificações em tais dados, o que exige a sua constante atualização.

Agora, todos esses elementos somente deverão ser exigidos, quando estiverem presentes as condicionantes a) da necessidade e b) do cumprimento da finalidade do seu tratamento.

Nem poderia ser diferente, porque o aspecto mais relevante que instrui a realização de um tratamento é a possibilidade, teleológica, de atingir-se uma determinada finalidade previamente desejada e ajustada. Ora, se para atingir-se tal objetivo mostre-se, imprescindível, a concreção dos aludidos elementos, claro que, instrumentalmente, tal será de todo justificável.

#### vi) Princípio da transparência

Este princípio se imbrica com o da qualidade dos dados já examinado. Significa dizer, por outros torneios, que aos titulares dos dados deva ser garantido e assegurado informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e sobre os respectivos agentes de tratamento, resguardados os segredos industriais e comerciais.

A ênfase da transparência deseja destacar a importância que a LGPD dispensa à fluidez de informações para o titular dos dados tratados, afinal, ele, titular, juntamente com os seus dados, constituem os elementos mais importantes de todo o processo de tratamento.

*Informações claras*, a propósito, é expressão que procura indicar que a utilização de conteúdo excessivamente técnico e até hermético não se compagina com o objetivo de tal princípio, pois o que se procura garantir é que pessoas naturais, seja qual for o grau cultural que detenham, possam, praticamente num relance d'olhos, compreender do que se trata a informação correspondente, especialmente porque, para que todo o procedimento ocorra, é imprescindível que compreenda o que ocorrerá com os seus dados após tratados.

O conteúdo de tal transparência tem assento, não só nos dados, antes e posteriormente tratados, como, também, dos agentes que tomaram parte do procedimento, ou seja, o *controlador* e o *operador*.

Recorde-se que, para a LGPD, *controlador* é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Já, *operador*, a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Observe-se, em arremate, que o legislador ficou atento em garantir a proteção de segredos comerciais e industriais aos seus respectivos detentores, de maneira que, tais segredos, constituem-se em limites a serem observados ao se utilizarem da transparência relativa aos tratamentos realizados com dados de pessoas naturais.

#### vii) Princípio da segurança

Ao se realizar o tratamento e, mesmo depois, com os dados tratados, os protagonistas que atuem no tratamento deverão utilizar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

A ideia central desse princípio é a de preservar, sempre em ambiente seguro, os dados das pessoas naturais objeto do tratamento. Para tanto deverão ser utilizadas, sempre, técnicas contemporâneas de segurança, assim como, em se tratando de pessoa jurídica *tratadora*, de procedimentos constantemente aprimorados com vistas a garantir a manutenção da segurança.

Importante consignar que, nesse princípio, mostra-se irrelevante se a perda, acesso, alteração ou difusão resulte de uma conduta voluntária e, portanto, ilícita, ou se decorra de um mero acidente, seja ou não resultado de negligência, imprudência ou imperícia. O protetor desses dados é obrigado a prever todos os cenários possíveis de ocorrer na realidade posta, devendo se precaver contra todas as possibilidades que possam ocorrer envolvendo o acesso e manuseio indevido dos dados das pessoas naturais objeto do tratamento.

Tal não se estende, naturalmente, aos titulares dos dados, os quais deverão ter acesso autorizado aos respectivos dados tratados, não obstante, evidentemente, com as cautelas procedimentais e técnicas constantemente apuradas e contemporâneas.

#### viii) Princípio da prevenção

Embora entendamos que já se encontre inserido no princípio anteriormente examinado (princípio da segurança), ainda assim resolveu o legislador prestigiar, expressamente, a prevenção, determinando que, no processo de tratamento, sejam adotadas as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

Trata-se, como se vê, de uma reiteração, uma vez que a proteção dos dados, antes, durante e após o tratamento é um dever imposto a aqueles que os acessam e sobre eles dispõem, sendo abrangidos pelo princípio da segurança.

#### ix) Princípio da não discriminação

A LGPD assentou, expressamente, a impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

A impossibilidade de admitir a prática do ilícito, evidentemente, é intrínseca à ordem jurídica, e a LGPD não discrepa de tal valor ínsito ao direito. Mas a ela, o normativo não se limita: vai além, referindo-se, também, à abusividade.

Aqui o legislador pecou ao não deixar claramente assentado de que abuso se referia, especialmente porque o alojou numa hipótese de finalidade imprópria. E, como se sabe, tal vocábulo (abuso), admite diversas acepções.

Entendemos, particularmente, que pretendeu se referir ao manuseio excessivo ou imoderado dos dados das pessoas naturais, com isso transbordando, inclusive, o nexos lógico e jurídico estabelecido pelo trinômio dado-tratamento-finalidade, afrontando toda a orientação introduzida pela LGPD.

Isso porque, se pretendesse assenta-lo na finalidade propriamente dita, teria enfatizado tal valor (vedação à abusividade) ao delimitar o conteúdo do princípio da finalidade, antes já examinado, não o destacando, apartadamente, como o fez, para o princípio da não discriminação.

#### x) Princípio da responsabilização e da prestação de contas

A LGPD arremata o rol de princípios que norteiam o normativo assentando, expressamente, o da responsabilização e prestação de contas.

Trata-se da demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.



Inserir-se, tal orientação, na palavra de ordem dos tempos de hoje: rastreabilidade, a qual exige comprovação de procedimentos e dos atos praticados, e que no âmbito da proteção de dados das pessoas naturais ganha o *plus* da fácil acessabilidade.

E rastreabilidade com responsabilidade, ou seja, com a adoção de posturas sérias, técnicas e respeitadas em relação aos dados do tratamento, no que, reflexamente, referem-se, sobretudo, aos respectivos titulares.

Interessante observar, a propósito, que o agente em questão não só deverá comprovar, de um lado, ter adotado os procedimentos e praticado os atos permitidos pelo normativo, como, também, de outro lado, que todos eles tenham tido eficácia efetiva. Sim, pois, caso contrário, ainda que o agente tenha agido com boa-fé, tenha ocorrido descumprimento das normas de proteção de dados, tal equivalerá a enfrentamento frontal ao princípio da responsabilização e da prestação de contas.

xi) Conclusão

O conjunto dos princípios aqui examinados demonstra, com eloquência, a inquestionável importância que tem para a aplicação, em concreto, dos comandos contidos na LGPD e que, como ocorre com qualquer veículo legislativo, não conseguem disciplinar, detalhadamente, todos os eventos, atos e fatos ocorridos na realidade ontológica, donde revelar-se ser imprescindível o seu conhecimento e domínio para aqueles que pretendam transitar, com desenvoltura, nos domínios da proteção de dados das pessoas naturais.

***Marcio Pestana é professor titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da FAAP, advogado e sócio de Pestana e Villasbôas Arruda - Advogados***